



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003600/2002-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de março de 2015
Assunto IRRF
Recorrente Atlas Copco Brasil Ltda.
Recorrida União (Fazenda Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o patrono da contribuinte, advogado Pedro Henrique Andrade Souza, OAB 30.347/DF.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator e presidente-substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente-substituto e relator) Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Livia Vilas Boas e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 16-32.980, de 27/07/2011, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 96 a 98).

Na ação fiscal foi apurada falta de recolhimentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativos ao terceiro trimestre de 1997 e declarados em DCTF, cujos pagamentos não foram localizados. O auto de infração (fls. 05 e 06) apura crédito tributário (tributo, multa proporcional e juros de mora) no total de R\$ 649.697,31.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02) em 11/07/2002, alegando ser a exigência improcedente em razão dos comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 27/54.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo o referido acórdão recebido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997 AUTO DE INFRAÇÃO - REDARF
ALTERANDO CNPJ - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO.
Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não
ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ
57.029.431/0002-89.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETRO ATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18
DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida
na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-
se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos
lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em
face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o
cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em
Parte A ciência dessa decisão ocorreu em 1º/12/2011, por termo de
vista em processo (fl. 105). Em 09/12/2011, foi apresentado recurso
voluntário (fls. 149 a 156), sendo afirmado que:*

(a) tendo apresentado as DCTFs, ocorreu a constituição dos créditos tributários em 1997, e ocorreu a sua prescrição, em face da Súmula Vinculante do STF nº 8;

(b) o procedimento de Redarf não decorreu de equívoco, mas de centralização da apuração e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da filial (CNPJ nº 57.029.431/0002-89) na matriz (CNPJ nº 57.029.431/0001-06) – faculdade prevista na IN SRF 128, de 1992, vigente à época dos fatos geradores –, solicitado no processo administrativo 10880.001321/99-49, o qual foi arquivado sem que fosse apreciado o seu pedido; o Redarf foi apresentado em 1999, quando vigia a Medida Provisória 1.788, de 1998, que originou a Lei 9.779, de 1999, a qual tornou obrigatória a referida centralização;

(c) os débitos pagos e juntados aos autos com a impugnação dizem respeito aos valores apurados na filial, os quais foram objeto de Redarf em decorrência da centralização indicada, como demonstram as capas das DCTFs da matriz, relativas ao 3º e 4º trimestres de 1997, que, em relação ao IRRF, apontam débitos (e correlativos créditos), respectivamente, de R\$348.145,86 e de R\$466.390,35. Já as DCTFs da filial, alusivas aos mesmo períodos, indicam débitos (e correlativos créditos) nos valores de, respectivamente, R\$88.185,91 e R\$160.022,78.

(d) em um pior cenário, teria havido pagamento a maior na matriz nos exatos valores da autuação, como demonstra a DCTF, com o que haveria o direito à compensação do pagamento a maior da matriz, nos termos da IN SRF 21, de 1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não se sustentam as alegações da ocorrência de prescrição, a qual prescinde da constituição definitiva do crédito tributário.

Porém, na data de ocorrência dos fatos geradores, em 1997, a DCTF sequer constituía confissão de dívida, o que somente ocorreu a partir da edição da Instrução Normativa SRF 126, de 30/10/1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (a qual substituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também abreviada DCTF), pela qual “Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF” (IN SRF 126/98, art. 7º, I).

A esse respeito, também se pronunciou o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, citado pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1372, de 2012:

10. Sobre as diferenças normativas entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF e a DIPJ, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

"27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010:

Art. 8º. (...)§ 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.

Ademais, conforme determina o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, estando os créditos tributários em fase de constituição definitiva, não há falar em prescrição, cujo termo inicial só ocorre após decisão final no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula CARF 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

QUESTÃO DE MÉRITO – COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO IRRF

Nesta questão, a decisão recorrida entendeu por dar parcial provimento à impugnação. Quinze débitos foram cancelados em face de revisão de lançamento efetivada pela unidade preparadora (fls. 80 a 85); nesse procedimento, um débito de IRRF, código 1708, com vencimento em 22/10/1997, teve o valor reajustado de R\$49,38 para R\$13,44, em razão de seu recolhimento parcial (fl. 34). Quanto aos demais débitos, restaram mantidos, pelo motivo de a contribuinte ter realizado Redarfs, a fim de alocar tais recolhimentos para sua matriz, CNPJ 57.029.431/0001-06. Eis os argumentos do acórdão DRJ:

Alega o impugnante que "Os valores principais reclamados encontram-se pagos, conforme fazem prova as cópias das guias darfs ora anexadas."

Ocorre que vários pagamentos apontados pelo impugnante foram objetos de REDARF a favor da matriz (CNPJ 57.029.431/0001-06) em 19/11/1999, conforme mostram os extratos do Sinal08, cujos relatórios constam em fls. 78 a 87.

Assim, os referidos DARF não extinguem os débitos do CNPJ nº 57.029.431/0002-89 lançados no presente Auto de Infração ANEXO III-DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fl. 22/23), tanto é que a pesquisa aos sistemas de controle da RFB não mostra nenhum pagamento para o CNPJ 57.029.431/0002-89, para o período.

A isto se acrescente que, em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou os elementos de fls. 78/73 para evidenciar que o recolhimento de 22/10/1997, cód. 1708, PA 03-10/1998, valor declarado R\$ 49,38, foi parcial, restando a parcela do pagamento no valor de R\$ 13,44.

Resta, então, procedente o lançamento no Auto de Infração.

Por ocasião da apresentação de seu recurso voluntário, a recorrente trouxe aos autos cópia do processo administrativo 10880.001321/99-49 (fls. 182 a 193), pelo qual solicitou a retificação das DCTFs do 1º ao 4º trimestres de 1997 e 1º do trimestre de 1998, uma vez que, segundo alegou naquele processo administrativo, os IRRF códigos 0561, 8109 e 2172 teriam sido erroneamente declarados em nome da filial, em vez da matriz, que possuía autorização para efetuar o recolhimento centralizado desses tributos.

Afora o citado recolhimento a menor do débito do IRRF código 1708, a razão para o indeferimento da impugnação foi a existência dos Redarfs, os quais foram feitos, segundo a recorrente, para corrigir o erro de ter declarado em DCTFs da filial os IRRF objeto da centralização de recolhimento.

Assim, embora o referido processo administrativo tenha sido juntado aos autos somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, penso que tais provas devem ser conhecidas, por se enquadrarem na alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que permite a apresentação de prova documental após a interposição da impugnação, quando se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos (no caso, a motivação do acórdão DRJ) :

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Grifou-se.)

São objeto deste recurso voluntário os seguintes débitos de IRRF código 0561 (rendimento do trabalho assalariado), referentes ao 3º e 4º trimestres de 1997 (tabela obtida da comparação entre o auto de infração, fls. 13 e 14 e extrato de processo, fls. 86 a 88).

CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO PRINCIPAL
0561	01-07/1997	09/07/1997	26.384,44
0561	02-07/1997	16/07/1997	214,29
0561	03-07/1997	23/07/1997	57,69
0561	01-08/1997	06/08/1997	25.420,62
0561	05-08/1997	03/09/1997	26.757,35
0561	03-09/1997	24/09/1997	1.901,83
0561	01-10/1997	08/10/1997	28.924,33
1708	03-10/1997	22/10/1997	13,44
0561	01-11/1997	05/11/1997	29.389,08
0561	03-11/1997	19/11/1997	464,06
0561	05-11/1997	03/12/1997	26.213,03
0561	01-12/1997	10/12/1997	570,29
0561	03-12/1997	24/12/1997	69.467,74

A contribuinte alega que possuía autorização para efetuar o recolhimento centralizado do IRRF códigos 0561, 8109 e 2172 e que, no processo administrativo 10880.001321/99-49 (fls. 182 a 193), solicitou a retificação das DCTFs do 1º ao 4º trimestres de 1997 e 1º do trimestre de 1998, uma vez que tais tributos teriam sido erroneamente declarados em nome da filial, em vez de o serem em nome da matriz.

Em relação ao 3º trimestre de 1997, o somatório dos Darfs desse período (fls. 573 a 596) corresponde ao total declarado na correspondente DCTF pela filial (recorrente), CNPJ 57.029.431/0002-89 (fl. 571). Por outro lado, os valores exigidos no auto de infração e ainda em julgamento neste recurso voluntário correspondem em datas e valores ao montante de IRRF recolhido pelos DARFs objeto de Redarf.

Concernente ao 4º trimestre de 1997 não existe essa coincidência em face de dois débitos:

(a) há a indicação de Redarf de Darf, no valor de R\$43,50, código 1708, que não está sendo exigido neste processo, nem foi juntado aos autos, e (b) o valor do débito do código 0561, período 03-12/1997, no valor de R\$69.467,74, lançado no auto de infração, não foi declarado como débito da filial (em consequência, o pedido de retificação das DCTFs, efetivado pelo citado processo administrativo 10880.001321/99-49, não o abrange) e o respectivo DARF não foi juntado aos autos (ver auto de infração, fl. 14 e capa da DCTF do 4º trimestre, fl. 597, a qual totaliza o montante de IRRF, comparando-a com a relação contendo a composição dos débitos, fl. 598 e relação dos Darfs às fls. 599 a 628).

A seu turno, a IN SRF 126, de 1998, aplicável à época da interposição do pedido de retificação das DCTFs (27/01/1999, fl. 182), determinava, em seu art. 8º, que os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregues, deveriam ser formalizados em processo administrativo, quando, após encerrado o prazo para a entrega tempestiva da DCTF original, o pedido fosse outro que não a inclusão de novos débitos ou acréscimo de valores já declarados:

Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

A centralização dos recolhimentos do IRRF tornou-se regra com a edição da Lei 9779, de 1999, art. 15, I:

Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I-o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

A IN SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, a seu turno, determinou, em seu art. 2º, que “As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz”. Por sua vez, o art. 10 mandou arquivar os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, sendo que, a teor de seu § 2º, aqueles referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, como o que está em julgamento, somente deveria ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança:

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Aparentemente, o processo administrativo 10880.001321/99-49 foi arquivado sem que tenha sido observada a determinação do § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002, e não há informação, no processo, do motivo pelo qual ocorreu o arquivamento.

Assim, considerando a necessidade de esclarecer a situação de fato, e que os débitos veiculados no auto de infração, objeto de Redarf, coincidem, em datas e valores com os débitos declarados em DCTF pela filial (salvo ao referido valor do débito do código 0561, período 03-12/1997, no valor de R\$69.467,74), objeto de pedido de retificação, para que fossem computados como sendo da matriz, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

a) informe: (a.1) qual o motivo do arquivamento do processo administrativo 10880.001321/99-49 e (a.2) se foi observado, quanto ao referido processo, o disposto no § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002. Em caso positivo, apresente demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito. Em caso negativo, devem ser feitos “os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança”, na forma do citado § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002, elaborando-se demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito;

b) após os devidos ajustes, informe se ainda há, em relação aos IRRFs em questão neste processo, débitos não quitados. Caso existam, informe se os Darfs objeto de Redarfs em favor da matriz, CNPJ 57.029.431/0001-06, anteriormente vinculados aos débitos que se relacionam ao presente processo, estão disponíveis nos sistemas;

c) intime a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo para a sua manifestação.

Após, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior Relator